



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000870-83.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante NATÃ ROBERTO BATISTA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000870-83.2024.8.26.0132
Comarca: Catanduva - 1ª Vara Cível
Apelante: Natã Roberto Batista dos Santos
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2034

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente típico. Obreiro que exerce a profissão de coletor de lixo domiciliar. Fratura do tornozelo esquerdo. Sentença que julga improcedente a ação.

APELO DO AUTOR. Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do auxílio-acidente, pois o benefício em apreço tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por Natã Roberto Batista dos Santos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que foi julgada improcedente. (fls. 115/125).

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão do benefício acidentário, sob o argumento de que estão preenchidos os requisitos para a sua obtenção. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente típico, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre sua profissão, e apegando-se ao direito à concessão do benefício com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário. Alternativamente, pleiteia a designação de nova perícia. (fls. 133/141).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 148).

É o relatório.

Consta da inicial que o obreiro, que exerce a função de coletor de lixo domiciliar, na data de 18/07/2022, sofreu uma queda, ocasionando fratura do tornozelo esquerdo (CID10-S82.6) que implicou sequelas que reduziram a sua capacidade laboral, razão pela qual ajuizou a presente ação para a concessão de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico que houve emissão de CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador (fls. 24/25). Observo, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 640.134.892-9), durante o período de 03/08/2022 e 18/09/2022, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial, o laudo apresentado pelo Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029, constante de fls. 79/87, após exame clínico do obreiro e análise da documentação apresentada, atestou o seguinte:

6. CONSIDERAÇÕES

O periciado sofreu acidente de trabalho em 18/07/2022 (CAT do empregador na folha 24, espécie 91 folha 26). Há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. **Não há sequela funcional. A força e mobilidade estão preservadas.**

7. CONCLUSÃO

Há nexo com trabalho.

Não há doença incapacitante atual. (g.n.)

Após manifestação do obreiro de fls. 95/96, em que se requereu esclarecimentos acerca de aparente contradição no laudo, o perito, de forma categórica, ratificou a conclusão do laudo anterior, apresentando, em resposta ao quesito 1, que não houve incapacidade parcial ou permanente para o labor habitualmente exercido. Esclarece que as lesões foram consolidadas, inexistindo sequela funcional.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor e análise detida dos documentos médicos juntados aos autos e levando em conta as atividades por ele executadas no trabalho, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução da capacidade para suas atividades habituais, nem mesmo a necessidade de maior dispêndio de energia para o trabalho, inexistindo qualquer perda funcional.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual *de forma permanente*, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

O parecer técnico do *expert*, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Vale ressaltar que o obreiro sequer apresentou impugnação ao laudo de forma científica, e inclusive não esteve acompanhada de assistente técnico por ocasião do exame médico.

Destarte, o laudo pericial foi bem fundamentado, e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo, inexistindo qualquer cerceamento de defesa que justificasse a necessidade da designação de nova perícia técnica.

Sendo assim, é indevida a concessão do auxílio-acidente pretendido pelo apelante, pois o benefício em tela tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator